DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1527/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3734/2014
PROTOCOLO	: 1488555
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JARDIM
INTERESSADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA – PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2013, diante da ausência de transparência caracterizada pela falta de publicidade nos moldes previstos nos art. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/00, é de se aprovar como regular com ressalva nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

Dita aprovação não isenta o responsável de responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período;

Nestes casos é de se recomendar ao Gestor do Fundo a que passe a cumprir com rigor as disposições contidas nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, observado o disposto no art. 37 da Constituição Federal quanto à publicidade dos atos da administração.

II – RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Jardim/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, composta dos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa.

Tão logo os documentos chegaram ao conhecimento da 5ª Inspetoria de Controle Externo, esta realizou uma primeira análise quando concluiu pela

necessidade de que o Gestor fosse intimado para complementar as contas apresentadas, em especial destacando no Termo de Intimação n. 10824/2014:

> B.21- Reencaminhamento dos Extratos e Conciliações Bancárias do mês de dezembro do exercício de 2013, juntamente com o Resumo mensal dos bancos e/ou quadro demonstrativo dos saldos de cada conta bancária;
>
> Destacamos que de acordo com art. 37 da Lei Complementar nº 160 de 2012, as contas poderão ser consideradas como não prestadas, caso não reunir a documentação exigida em conformidade com as normas vigentes.
>
> Observamos nestas Contas a ausência de padronização na estrutura dos Balanços (anexos apresentados conforme a Lei Federal nº 4.320/64 e outros conforme a Portaria STN), tendo em vista a utilização mista de Plano de Contas (anterior e o novo PCASP), contudo, deixou de encaminhar o ANEXO 12 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO e ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E N ÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS, ANEXO 13 – BALANÇO FINANCEIRO, ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL e ANEXO 18 – FLUXO DE CAIXA (direto) e as NOTAS EXPLICATIVAS DE CADA DEMONSTRATIVO, todavia, deverá ser adotada a uniformização das informações contábeis, portanto, deve obedecer à rigorosa consonância com os padrões legais constituídos.
>
> Ressaltamos que as peças contábeis relativas ao exercício de 2013 poderão ser remetidas conforme os Anexos da Lei Federal nº 4.320/64, elencados no rol do Manual de Peças Obrigatórias, visto que segundo o Artigo 11, da Portaria nº 634/2013 a Secretaria do Tesouro Nacional prorrogou até o término do exercício de 2014 a adequação do Sistema ao PCASP – Plano de Contas Aplicados ao Setor Público e apresentação das DCASP – Demonstrações. Cumpre-nos informar que as Demonstrações Contábeis que forem alteradas deverão ser republicadas, em conformidade com o Art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Os autos demonstram que depois de intimado o Gestor requereu dilação de prazo para a resposta que entendi por indeferir nos termos posto no Despacho n. 11049/2014, e determinei a remessa dos autos à 5ª Inspetoria para emissão de análise.

Antes que houvesse o cumprimento à mencionada determinação houve a protocolização nesta Corte de Contas da resposta, acompanhada de documentos, encaminhadas pelo Prefeito Municipal de Jardim, e sobre todo o processo a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise n. 11724/2014, na qual trata pontualmente dos seguintes tópicos:

> DA INSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO;
>
> DO ORÇAMENTO PROGRAMA;
>
> DO BALANÇO GERAL;
>
> BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo 12 –;
>
> BALANÇO FINANCEIRO – Anexo 13;
>
> DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo 15;
>
> BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo 14 –

Após abordar cada um destes tópicos, a 5ª Inspetoria manifestou-se quanto aos termos da intimação e resposta, aduzindo que reexaminando *as alegações e os documentos juntados ao procedimento, constatamos que os mesmos atenderam a solicitação.*

Em conclusão à citada análise, a citada Inspetoria atestou *que a presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Jardim/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, foi elaborado em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.*

Atendendo aos dispositivos regimentais, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 10840/2015, estruturado nos seguintes títulos:

> RELATÓRIO;
>
> FUNDAMENTAÇÃO - 2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS;
>
> 2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS;
>
> 2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
> 2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos;
> 2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal; 2.2.4) Do Orçamento;
> 2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
> 2.2.6) Demonstrações contábeis;
> 2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade; 2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida;
>
> CONCLUSÃO.

De todos os tópicos apresentados, a Auditoria se deteve no item *2.2.3) da avaliação da responsabilidade fiscal*, quando abordou o tema relativo à ausência de publicidade nas contas apresentadas, e considerando o aprofundamento que fez nesse ponto, entendemos por bem transcrever os termos postos, *verbis:*

> Apesar do gestor do Fundo ter enviado os comprovantes de publicação dos Anexos 13, 14, 15, da Lei nº 4.320/64 (peça nº 4), não foi localizado a publicação do Anexo 12, todavia, em virtude de ser uma impropriedade de natureza meramente formal, esta Auditoria ressalva tal falha.
>
> Nesse rumo, é importante esclarecer que a transparência das contas públicas não se restringe apenas à publicação das Demonstrações Contábeis, sendo necessário dar ampla divulgação em todos meios,

> inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009:

Restou assim demonstrado, que o Ordenador de Despesas deixou de cumprir com a exigência contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, quanto à necessidade de ampla divulgação das demonstrações Contábeis em todos os meios, inclusive eletrônicos de acesso público, tendo colacionado em seu apoio, decisão proferida pela Corte de Contas do Pernambuco

Concluiu a Auditoria o seu parecer desbordando do posicionamento adotado pela 5ª Inspetoria, opinando que esta Corte de Contas julgue como *regulares com ressalva* as contas apresentadas, com fulcro no art. 59, inc. II da Lei Complementar n. 160/2012, *pela recomendação ao gestor para que encaminhe o comprovante da publicação de todos os Balanços de remessa obrigatória nas prestações de contas, conforme subitem 2.2.3 deste parecer e pela fixação de prazo para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 da LRF e a Resolução nº 1.133/2008 do CFC, com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), sob pena de multa prevista pela infração do art. 42, caput e V da LO-TCE/MS, de acordo com o subitem 2.2.3.*

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas via Parecer n. 16641/2015, no qual relata o posicionamento posto pela 5ª Inspetoria e igualmente pela Auditoria, para em seguida acompanhar esta última nos seguintes termos:

> Este Ministério Público de Contas corrobora com o entendimento consubstanciado pela douta Auditoria visto que, pelo exame da documentação acostada ao presente feito, **a prestação de contas ora examinada foi instruída em atendimento as exigências contidas na Letra B, subitem 2.1, item "2", Seção II, Anexo I da Instrução Normativa TC/MS 35/2011 e INTC/MS 036/2012 que dispõem sobre a remessa de documentos necessários ao exame dos registros contábeis, bem como os resultados apurados ao final do exercício devidamente demonstrados através dos Demonstrativos e Anexos, atendendo ao disposto nos artigos 101 a 105 da Lei Federal 4.320/64 expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis**, não obstante a impropriedades

ali levantada. (grifei).

Concluiu o Ministério Público, *no sentido de que as contas do* ***Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jardim/MS****, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do* ***Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa,*** *sejam julgadas como* ***CONTAS REGULARES COM RESSALVAS,*** *nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.* É o relatório.

III – VOTO:

Como se depreende de todo o relatado, o Ordenador de Despesas se houve bem no tocante às suas responsabilidades na gestão dos recursos do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jardim/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, e essa afirmação decorre da leitura que fizemos das manifestações técnicas apresentadas nestes autos, tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo – f. 119/123 -, quanto pela Auditoria – f. 125/136, sendo importante destacar que ambas consideraram como regularmente prestadas às contas, ou seja, nenhuma irregularidade foi detectada a caracterizar malversação dos recursos.

O que destoa entre ambas as manifestações é quanto à abordagem realizada pela Auditoria quanto a ausência de transparência em ditas contas, diante da constatação de que o Gestor, em que pese ter providenciado a publicação de praticamente todos os documentos – exceto do anexo 12 -, não houve por parte deste a divulgação pelos outros meios possíveis, incluindo rede mundial de computadores, consoante determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

[1] Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal**, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:** os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009). I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso e acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

No tocante ao Ministério Público de Contas, entendeu por acompanhar o posicionamento adotado pela Auditoria, não antes de registrar entendimento de que:

> (...) pelo exame da documentação acostada ao presente feito, **a prestação de contas ora examinada foi instruída em atendimento as exigências contidas na Letra B, subitem 2.1, item "2", Seção II, Anexo I da Instrução Normativa TC/MS 35/2011 e INTC/MS 036/2012 que dispõem sobre a remessa de documentos necessários ao exame dos registros contábeis, bem como os resultados apurados ao final do exercício devidamente demonstrados através dos Demonstrativos e Anexos, atendendo ao disposto nos artigos 101 a 105 da Lei Federal 4.320/64 expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis**, (...) – (destacamos)

Evidenciado restou nos autos que a única irregularidade a motivar a aprovação das contas prestadas sem restrições, foi a ausência de publicidade materializada na não implementação pelo município de Jardim, pelo menos até o momento em que estes autos foram instaurados, dos mecanismos de divulgação dos instrumentos de transparência apontados na Lei Complementar n. 101 de 2000, em seu art. 48 e 48-A[2], e essa é a única razão de ressalva a ser feita.

[2] Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, e fundamentado nos dispositivos já transcritos, e ainda na Lei Federal n. 4.320/64,**VOTO:** Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jardim/MS**, referente ao exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa Prefeito Municipal, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS,** nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, pela ausência de transparência caracterizada pela não publicidade por todos os meios previstos nos art. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/00, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período; Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor do mencionado Fundo a que passe a cumprir com rigor as disposições contidas nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, observado o disposto no art. 37 da Constituição Federal quanto à publicidade dos atos da administração.

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do

Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 0025ª Sessão Ordinária do dia 04 de novembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU: I) pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jardim, referente ao exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa Prefeito Municipal, como contas regulares com ressalvas, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela ausência de transparência caracterizada pela não publicidade por todos os meios previstos nos artigo 48 e 48-A da Lei Complementar Estadual nº 101/2000, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período; II) pela recomendação ao gestor do mencionado Fundo que passe a cumprir com rigor as disposições contidas nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, observado o disposto no artigo 37 da Constituição Federal quanto à publicidade dos atos da administração; III) pela comunicação do resultado, nos moldes do artigo 50 e publicação nos termos do artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos, bem como o Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador Geral de Contas.

Publique-se

Campo Grande-MS, 04 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa